



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35087.001186/2006-90
Recurso nº 509.921 De Ofício
Acórdão nº **2402-001.538 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Recorrente DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/04/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA. ART. 173, INC. I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

O auto de infração foi lavrado em 24/11/2006 para exigir multa decorrente da apresentação das GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 08/1999 a 04/2006.

Deve-se, portanto, ser reconhecida a decadência dos créditos tributários relativos aos períodos de 08/1999 a 11/2000, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.

Não integram o salário de contribuição os auxílios alimentação pagos por empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo nº 35087.001186/2006-90
Acórdão n.º **2402-001.538**

S2-C4T2

Fl. 361

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 1.779.377,64, em razão da Recorrida ter apresentado GFIP com omissão de fatos geradores da contribuição previdenciária, em ofensa ao art. 32, inc. IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991.

A Recorrida apresentou impugnação (fls. 52/306) requerendo a total improcedência da autuação, bem como protocolou petição juntando ofício expedido pela Coordenação do Programa de Alimentação ao Trabalhador – COPAT, a fim de comprovar que esteve inscrita no PAT durante os anos de 1996 em diante (fls. 311/326).

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS solicitou a realização de diligência para apreciar as provas apresentadas pela Recorrida (fl. 332).

Em cumprimento à solicitação, a autoridade fiscalizadora propôs o sobrestamento do processo até que fosse proferida decisão definitiva no LDC nº 35.981.082-9, na NFLD nº 35.981.081-0 e 35.981.085-3, posto que nelas são exigidas as contribuições relativas aos fatos geradores consubstanciados nestes autos (fl. 336).

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, ao analisar o presente caso, julgou o lançamento parcialmente procedente, alterando o valor da multa de R\$ 1.779.377,64 para R\$ 754.662,75, sob os argumentos de que:

- a) O prazo decadencial para que o fisco constitua créditos previdenciários é quinquenal, porquanto o prazo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 teve sua aplicação afastada pela súmula vinculante nº 8 do STF;
- b) A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;
- c) Os seguros de vida pagos aos funcionários integram o salário-de-contribuição quando desamparado de acordo coletivo com o respectivo sindicato da categoria profissional;
- d) os auxílios alimentação pagos pela empresa não integram o salário-de-contribuição quando esta se encontrar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- e) os valores relativos a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, integram o salário-de-contribuição por não terem sido disponibilizados a todos os funcionários;

Processo nº 35087.001186/2006-90
Acórdão n.º **2402-001.538**

S2-C4T2

Fl. 363

f) a multa aplicada só pode ser relevada caso seja corrigida até a decisão da autoridade julgadora, respeitados os demais requisitos legais.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da Recorrida, foi determinada a remessa *ex officio* dos autos a este Conselho, para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício e passo ao exame do mérito.

A Recorrida obteve ciência do lançamento em 24/11/2006 (fl. 01), lavrado para exigir multa decorrente da apresentação das GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 08/1999 a 04/2006.

Nota-se que transcorreram mais de 5 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Em se tratando de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicada a regra geral de decadência prevista no art. 173, inc. I, do CTN³.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

³ A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica neste sentido: “MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF DECADÊNCIA: O prazo decadencial para realização de lançamento com vistas à cobrança de multa regulamentar somente tem início no primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência da infração.” (CARF, PAF nº 10980.007811/2005-11, Recurso nº 336.813, 3ª Câmara, Rel. Luis Marcelo Guerra de Castro, Sessão de 27/03/2008)

Desta forma, correta a extinção dos créditos tributários relativos aos períodos de **08/1999 a 11/2000** pela decadência, conforme consignado na decisão de 1ª instância.

No que tange à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação fornecido pela Recorrida aos seus funcionários, entendo também estar correto o entendimento proferido pela d. Delegacia Regional de Julgamento.

Isto porque, conforme se pode verificar nos autos (fls. 311/326), a Recorrida comprovou estar inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT durante todo o período da autuação, perfazendo, assim, os requisitos previstos no art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/1991⁴.

Desta forma, entendo que a **extinção** da multa aplicada em decorrência da Recorrida ter apresentado GFIP com “omissão” dos valores pagos de auxílio alimentação está correta, não merecendo qualquer reparo.

Com relação às matérias que foram julgadas em primeira instância de forma favorável ao fisco, quais sejam: (i) incidência das contribuições previdenciárias sobre o seguro de vida em grupo; (ii) incidência das contribuições previdenciárias sobre auxílio-educação; e (iii) relevação da multa, deixo de apreciá-las, tendo em vista o disposto no art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

“Multa pelo atraso na entrega da DITR. Decadência. O CTN disciplina o prazo decadencial em dois dispositivos: no artigo 150, § 4º, específico para tributos pagos sem prévio exame da autoridade administrativa; e no artigo 173, inciso I, que alcança o lançamento das penalidades.” (CARF, PAF nº 10680.007018/2004-16, Recurso nº 334.722, 3ª Câmara, Rel. Tarásio Campelo Borges, Sessão de 23/05/2007)

⁴ "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

⁵ "Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."

Processo nº 35087.001186/2006-90
Acórdão nº **2402-001.538**

S2-C4T2

Fl. 366
